



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 090 / 2023**

**Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da assistência social, e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**

**Ver. Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes - Norbertinho**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**

**Pindamonhangaba/SP**

**Senhor Presidente,**

Vimos, através do presente, trazer ao crivo dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que **Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da assistência social, e dá outras providências.**

O presente projeto tem por objetivo disciplinar a concessão de benefícios eventuais da assistência social, concedidos por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, em consonância ao disposto no Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Importante, destacar que a Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06/07/2011, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), consagra a Assistência Social como direito do cidadão e dever do Estado, e estabelece o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a ser organizado de forma descentralizada e participativa em cooperação e articulação com os municípios;

Pelo projeto de lei proposto estão previstos os benefícios eventuais: auxílio alimentação, auxílio transporte; auxílio funeral; aluguel social e outros benefícios eventuais para atender as necessidades decorrentes de situações de urgência ou emergência ou calamidade pública.

Do ponto de vista orçamentário, atendendo aos requisitos dos art. 16, incs. I e II, da LRF, seguem anexas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de ordenador de despesa.

Portanto, Senhor Presidente, considerando tratar-se de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 44, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2023.

**Ricardo Alberto Pereira Piorino**

**Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº            /2023**

**Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da assistência social, e dá outras providências.**

Ricardo Alberto Pereira Piorino, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Pindamonhangaba, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I- integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II- constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III- proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV- adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V- garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI- garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII- afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII- ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX- desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- I- da falta de:
  - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
  - b) documentação;
  - c) domicílio.
- II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV- de desastres e de calamidade pública; e
- V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 5º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, como órteses, próteses, fraldas, cadeira de rodas, óculos, bolsa de estudo, IPTU e aluguel social decorrente de déficit habitacional, desapropriação e desocupação de áreas públicas.

Art. 6º Ficam instituídos no Município os seguintes benefícios eventuais:

- I- auxílio alimentação;
- II- auxílio transporte;
- III- auxílio funeral;
- IV- aluguel social para atender situações de risco e/ou urgência/emergência e calamidade pública, excluídas adversidades relacionadas ao déficit habitacional, desapropriação e desocupação de áreas públicas; e
- V- outros benefícios eventuais para atender as necessidades decorrentes de situações de urgência ou emergência ou calamidade pública.

Art. 7º A concessão dos benefícios eventuais, com exceção do auxílio funeral e aluguel social, adotará os seguintes parâmetros aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I- Cadastro Único atualizado;
- II- residir no município de Pindamonhangaba por no mínimo 1 ano;
- III- não ter recebido Auxílio Alimentação no mês de referência, quando se tratar da concessão do referido benefício;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

IV- renda familiar “per capita” ou renda individual de 1/3 do salário mínimo (soma-se a renda e divide pelo número de pessoas da casa, considera-se renda também os benefícios recebidos pela família/indivíduo).

§ 1º Os parâmetros supracitados terão como finalidade alcançar:

- a) família numerosa;
- b) família com idosos;
- c) família com pessoas com deficiência;
- d) família sem moradia própria e/ou cedida.

§2º A ausência de Cadastro Único e/ou sua atualização não é motivo de impedimento para concessão dos benefícios eventuais, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do usuário ao setor de Cadastro Único.

Art. 8º O alcance do Benefício de Auxílio Alimentação é destinado aos cidadãos e famílias residentes no Município de Pindamonhangaba nas seguintes situações:

- I- insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II- nos casos de emergência, calamidade pública e demais que se justifiquem;
- III- grupos vulneráveis.

Parágrafo único. O benefício de auxílio alimentação poderá ser realizado mediante fornecimento de cestas básicas em espécie, cartão magnético, cartão eletrônico, voucher ou similar.

Art. 9º Para requisitar o benefício de auxílio alimentação, a família/indivíduo deverá apresentar-se no CRAS/CREAS munido dos seguintes documentos:

- I- documento de identidade ou certidão de nascimento de todos os membros da casa;
- II- comprovante de residência no Município de no mínimo um ano;
- III- cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV- documento de comprovação de renda de todos os membros do grupo familiar;
- V- termo de guarda ou tutela dos menores de dezesseis anos, ou curatela da pessoa com deficiência que estejam sob a sua responsabilidade legal.

§ 1º Na ocasião em que o auxílio alimentação se constituir de cesta básica, o requerimento será realizado nos equipamentos da Secretaria de Assistência Social, todavia a entrega do auxílio não se dará no próprio equipamento. O equipamento dará encaminhamento ao usuário com o endereço do local para a retirada da cesta básica.

§ 2º É de competência do CREAS a garantia de acesso ao auxílio alimentação das famílias em acompanhamento pelo equipamento, conforme parâmetros estabelecidos.

§ 3º A concessão do auxílio alimentação trata-se de um benefício eventual, ou seja, não será contínuo.

Art. 10. O Benefício Eventual de Auxílio Transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal (Aparecida, Guaratinguetá,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

São Jose dos Campos, São Paulo, Taubaté e/ou outras localidades próximas, conforme necessidade), para itinerantes e usuários da Assistência Social do Município de Pindamonhangaba, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite o acesso aos direitos sociais.

§ 1º O auxílio transporte não será concedido quando se tratar de solicitação do escopo de outras políticas públicas setoriais, como por exemplo, fornecimento de passagem para realização de exames/tratamentos de saúde e/ou consultas fora do município; visitas a pacientes internados em outra cidade, exceto em situações de perícias para concessão de benefícios socioassistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC/LOAS).

§ 2º O requerimento do auxílio transporte municipal deve ser realizado junto aos equipamentos da Proteção Social Básica e Especial.

§ 3º O requerimento do auxílio transporte intermunicipal deve ser realizado junto aos equipamentos da Proteção Social Básica e Especial, o qual encaminhará o usuário ao Setor de Benefícios Eventuais – BE/SAS, o/a profissional responsável pelo setor agendará o atendimento. Todos os documentos solicitados no artigo 9º deverão ser apresentados no Setor de BE/SAS.

Art. 11. O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

- I- despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II- isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;
- III- serviços de traslado de corpo (se o caso).

Parágrafo único. O Benefício de Auxílio Funeral será ofertado somente no município de Pindamonhangaba.

Art. 12. A concessão do auxílio funeral possuirá os seguintes parâmetros aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I- residir no município de Pindamonhangaba por no mínimo 1 ano;
- II- renda familiar “per capita” ou renda individual de 1/2 do salário mínimo (soma-se a renda e divide pelo número de pessoas da casa, considera-se renda também os benefícios recebidos pela família/indivíduo);
- III- salvo benefício previdenciário e/ou renda de até 1 salário mínimo para quem reside sozinho.

Art. 13. O requerente do auxílio funeral deverá comparecer ao Velório/ Funerária conveniada à Secretaria de Assistência Social, o qual encaminhará para o Setor de Benefícios Eventuais, localizado na referida Secretaria, munido dos seguintes documentos:

- I- declaração de óbito;
- II- comprovante de residência do falecido;
- III- comprovante de renda do falecido;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- IV- comprovante de renda de todos os familiares que residem com o falecido;
- V- documentos pessoais (RG e CPF) do falecido e do requerente.

Art. 14. O Aluguel Social constitui-se no pagamento de um auxílio ao núcleo familiar que se encontra em situação de risco, urgência/emergência, calamidade pública e/ou violência doméstica, estando desprovido temporariamente de moradia. Seguirá os seguintes parâmetros aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I. Cadastro Único atualizado;
- II. residir no município de Pindamonhangaba por no mínimo 1 ano;
- III. renda familiar “per capita” ou renda individual de até 1/2 salário mínimo (soma-se a renda e divide pelo número de pessoas da casa, considera-se renda também os benefícios recebidos pela família/indivíduo).

§ 1º O benefício previsto no caput consiste no pagamento de um auxílio mensal de até 7,35 (sete vírgula trinta e cinco) UFMPs (Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba).

§ 2º Na hipótese do valor do aluguel mensal ser inferior ao valor do benefício, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 3º Em decorrência da demanda existente, bem como da disponibilidade orçamentária e financeira do município para o benefício do aluguel social o respectivo valor poderá ser reduzido em uma variação de até 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º É vedada a concessão do benefício ao aluguel social a mais de um membro do mesmo núcleo familiar.

§ 5º A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do titular do benefício.

§ 6º O benefício vigorará pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante avaliação técnica da Secretaria de Assistência Social que justifique a prorrogação do referido prazo;

§ 7º O beneficiário deverá comprovar mensalmente o pagamento do aluguel ao Setor de Benefícios Eventuais da Secretaria de Assistência Social, mediante apresentação de recibo, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 15. Para habilitar-se ao benefício do aluguel social o usuário deverá obrigatoriamente apresentar, juntamente com os documentos pessoais e comprovantes de renda de todos os membros do núcleo familiar:

- I- contrato de locação de imóvel no município de Pindamonhangaba com data vigente em nome do beneficiário ou de um membro do núcleo familiar;
- II- comprovante de conta bancária em nome do beneficiário, para fins de recebimento do benefício.
- III- documento ou declaração que comprove não ser o usuário ou qualquer membro do núcleo familiar, proprietário de imóvel, com exceção daquele porventura atingido pelo desastre/catástrofe.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer as informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios expressos nesta lei.

Art. 17. Para execução dos benefícios eventuais criados por esta Lei, disporá a Secretaria de Assistência Social de recursos orçamentários específicos, vinculados à Assistência Social, bem como com recursos Estaduais e Municipais.


Art. 18. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para fim.

Art. 19. Os demais requisitos e exigências legais desta Lei poderão ser promovidos através de decretos ou instruções normativas expedidas pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente suplementada se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.497 de 03 de dezembro de 1990, bem como os dispositivos em contrário constantes da Lei nº 5.604, de 20 de dezembro de 2013.

Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2023.

  
**Ricardo Alberto Pereira Piorino**  
**Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal**